

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

IBAMA

Técnico Administrativo

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	11
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	13
■ ORTOGRAFIA OFICIAL E ACENTUAÇÃO GRÁFICA	17
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	19
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	30
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	39
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	41
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	50
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	51
■ PONTUAÇÃO	57
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	60
■ REDAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS	61
MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	61
ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO.....	66
ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO	76
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	105
■ CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE INFORMÁTICA	105
ORGANIZAÇÃO, ARQUITETURA E COMPONENTES FUNCIONAIS (HARDWARE E SOFTWARE) DE COMPUTADORES.....	105
■ SISTEMA OPERACIONAL: AMBIENTES LINUX E WINDOWS	108
Conceitos de Organização e de Gerenciamento de Informações, Arquivos, Pastas e Programas.....	112
■ REDES DE COMPUTADORES	124
PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS	124
■ CONCEITOS DE INTERNET E INTRANET	133
UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET E INTRANET	133

FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE BUSCA E PESQUISA.....	134
■ APLICATIVOS PARA EDIÇÃO DE TEXTOS E PLANILHAS, GERAÇÃO DE MATERIAL ESCRITO E MULTIMÍDIA	149
BROFFICE	150
MICROSOFT OFFICE.....	150
■ CONCEITOS BÁSICOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	186
■ PROCEDIMENTOS DE CÓPIAS DE SEGURANÇA.....	201
■ SOFTWARE LIVRE	206
MATEMÁTICA.....	209
■ ÁLGEBRA LINEAR.....	209
■ CONJUNTO NUMÉRICO: OPERAÇÕES.....	210
NÚMEROS INTEIROS	210
NÚMEROS FRACIONÁRIOS E DECIMAIS	212
■ PROPORÇÕES E DIVISÃO PROPORCIONAL.....	214
REGRAS DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	217
PORCENTAGEM	221
JUROS SIMPLES E COMPOSTOS	223
CAPITALIZAÇÃO E DESCONTOS.....	226
■ TAXAS DE JUROS.....	227
NOMINAL OU APARENTE.....	227
EFETIVA.....	227
EQUIVALENTES.....	227
PROPORCIONAIS.....	227
REAL	228
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	231
■ ÉTICA E MORAL.....	231
PRINCÍPIOS E VALORES.....	232
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA	233

■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	235
■ LEI Nº 8.429, DE 1992: DISPOSIÇÕES GERAIS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	237
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	245
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, EMENDAS CONSTITUCIONAIS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	245
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	248
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	248
NORMAS PROGRAMÁTICAS	248
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	248
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	249
DIREITOS SOCIAIS.....	269
DIREITOS DE NACIONALIDADE	276
DIREITOS POLÍTICOS	279
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	282
COMPETÊNCIAS DA UNIÃO.....	282
ESTADOS	285
DISTRITO FEDERAL	286
MUNICÍPIOS.....	287
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	288
DISPOSIÇÕES GERAIS; SERVIDORES PÚBLICOS.....	288
■ PODER EXECUTIVO: DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	302
■ ART. 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (MEIO AMBIENTE)	303
LEGISLAÇÃO DO SETOR DO MEIO AMBIENTE	307
■ LEI Nº 6.938, DE 1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE).....	307
■ LEI Nº 7.735, DE 1989 (CRIAÇÃO DO IBAMA)	322
■ DECRETO Nº 12.130, DE 7 DE AGOSTO DE 2024	330
■ LEI Nº 9.605, DE 1998 (CRIMES AMBIENTAIS).	333

NOÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS.....	361
■ CONCEITOS, IMPORTÂNCIA, RELAÇÃO COM OS OUTROS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO....	361
CONCEITO	361
IMPORTÂNCIA	363
RELAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO	363
■ A FUNÇÃO DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE PESSOAS.....	363
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E OBJETIVOS	363
POLÍTICAS E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS	364
■ COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL.....	366
RELAÇÕES INDIVÍDUO/ORGANIZAÇÃO.....	366
LIDERANÇA, MOTIVAÇÃO E DESEMPENHO	366
■ COMPETÊNCIA INTERPESSOAL	368
■ GERENCIAMENTO DE CONFLITOS.....	369
■ CLIMA E CULTURA ORGANIZACIONAL	371
■ RECRUTAMENTO E SELEÇÃO: TÉCNICAS E PROCESSO DECISÓRIO.....	374
■ AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: OBJETIVOS, MÉTODOS, VANTAGENS E DESVANTAGENS ...	378
■ DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL	382
LEVANTAMENTO DE NECESSIDADES.....	383
PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO	386
■ GESTÃO POR COMPETÊNCIAS	388
■ QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO	392
COMUNICABILIDADE.....	393
APRESENTAÇÃO.....	394
ATENÇÃO, CORTESIA E INTERESSE.....	394
PRESTEZA, EFICIÊNCIA E TOLERÂNCIA.....	394
DISCRIÇÃO E CONDUTA.....	395
OBJETIVIDADE	395
■ LEI Nº 11.788, DE 2008 (ESTÁGIO SUPERVISIONADO).....	397
■ LEI Nº 10.410, DE 2002 (CRIAÇÃO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE) ..	401

■ LEI Nº 11.156, DE 2005 (CRIAÇÃO DA GDAEM)	403
■ DECRETO Nº 7.133, DE 2010 (AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL).....	405
■ DECRETO Nº 7.203, DE 2010 (VEDAÇÃO DO NEPOTISMO)	410
■ DECRETO Nº 5.707, DE 2006 (DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL)	413
NOÇÕES DE ARQUIVOLOGIA.....	419
■ CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE ARQUIVOLOGIA.....	419
■ GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS	428
ARQUIVO CORRENTE E INTERMEDIÁRIO	428
CLASSIFICAÇÃO, ARQUIVAMENTO E ORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	429
AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS	431
DIAGNÓSTICOS	432
ARQUIVO PERMANENTE.....	433
■ TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS E SUPORTES FÍSICOS	434
MICROFILMAGEM	435
AUTOMAÇÃO	436
PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	437
■ PROTOCOLO	440
RECEBIMENTO.....	441
REGISTRO.....	441
DISTRIBUIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	442
TRAMITAÇÃO.....	443
■ LEI Nº 12.527, DE 2011	443
■ DECRETO Nº 7.724, DE 2012.....	462

LEGISLAÇÃO DO SETOR DO MEIO AMBIENTE

LEI Nº 6.938, DE 1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 1981, foi um passo pioneiro na preservação ambiental frente às atividades econômicas. Antes dela, os diplomas legais relativos ao meio ambiente eram dispersos e não havia poder de polícia que legitimasse a limitação e punição de atos ofensivos ao meio ambiente.

A lei, além de aperfeiçoar a proteção ambiental, serviu de ensejo à inclusão do meio ambiente na Constituição Federal, de 1988, e estimulou a criação de políticas ambientais nos estados e no Distrito Federal.

Desse modo, a PNMA é considerada pela doutrina como a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal, de 1988, uma vez que construiu toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente.

A ideia da PNMA é promover um **desenvolvimento nacional sustentável**, que, por sua vez, é o desenvolvimento que atende às necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às próprias necessidades, conforme conceituado no Relatório de Brundtland, da ONU, de 1987.

Assim, o desenvolvimento sustentável decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente, à luz do princípio da proporcionalidade, entre:

- o direito ao desenvolvimento;
- o direito à preservação ambiental;
- o direito à justiça social ou à equidade social.

OBJETIVO GERAL E PRINCÍPIOS DA PNMA

A PNMA faz distinção entre objetivo geral, expresso no *caput*, do art. 2º, e objetivos específicos, enumerados nos incisos I a V, do art. 4º. O **objetivo geral** da Política é exposto da seguinte forma:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Após o objetivo geral, estão enumerados os **princípios da PNMA**, que não se confundem com os princípios do direito ambiental. Os princípios da PNMA funcionam como norteadores das ações na consecução da política ambiental, representando uma orientação prática à ação governamental. Os princípios da PNMA estão elencados nos incisos I a X, do art. 2º:

Art. 2º [...]

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII - recuperação de áreas degradadas;
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Dica

O inciso I, do art. 2º, da Lei nº 6.938, de 1981, considera o meio ambiente como um patrimônio público. Com isso, pode parecer que o legislador o define como um bem pertencente a uma pessoa jurídica pública, mas não é esse o caso! O meio ambiente é entendido na PNMA e na Constituição Federal como um **bem de uso comum** do povo, sendo de interesse e responsabilidade de toda a coletividade sua preservação.

Conceitos da PNMA

A PNMA, em seu art. 3º, traz alguns conceitos importantes para a compreensão da matéria de direito ambiental e que costumam ser muito cobrados pelas bancas de concursos. Vejamos:

Art. 3º [...]

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Assim, de acordo com o dispositivo, o poder público pode também ser responsabilizado pela degradação ambiental, conforme estabelece o art. 225, da CF.

Assim, o poder público pode ser responsabilizado por falhas na fiscalização e proteção do meio ambiente, como já ocorreu várias vezes por danos ambientais decorrentes de obras públicas e privadas.

Ademais, é importante que você saiba a diferença entre os conceitos de degradação ambiental e poluição previstos no art. 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

A **degradação** é um **gênero** de danos ao meio ambiente, enquanto a **poluição** é uma **espécie**, ou seja, a poluição é uma **degradação ambiental qualificada**. Assim, com base no referido artigo, entende-se que:

- **degradação da qualidade ambiental** é a alteração adversa das características do meio ambiente;
- **poluição** é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Objetivos da PNMA

A Política Nacional do Meio Ambiente traz objetivos gerais e específicos. Consoante, dispõe o *caput*, do art. 2º da lei que o objetivo geral da PNMA é a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental que propicia a vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Preservar significa manter o estado natural dos recursos naturais, vedando a intervenção dos seres humanos, deixando, assim, intocados os recursos ambientais.

Melhorar, por sua vez, diz respeito ao ato de fazer com que a qualidade ambiental se torne, progressivamente, melhor por meio da intervenção humana.

Por fim, **recuperar** é buscar o *status quo ante* de uma área degradada por meio da ação humana, buscando retomar suas características ambientais anteriores.

O art. 4º, da Lei nº 6.938, aponta sete objetivos específicos da PNMA, quais sejam:

- Art. 4º** A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
 - II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
 - III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 - IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Cumprido ressaltar que os objetivos da PNMA trazem à tona importantes princípios do direito ambiental, a começar pelo **princípio do desenvolvimento sustentável** — presente no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 6.938, de 1981 —, que define a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Outros princípios importantíssimos com previsão legal no art. 4º são os **princípios do poluidor-pagador** e do **usuário-pagador**, presentes explicitamente no inciso VII.

O princípio do **poluidor-pagador** responsabiliza aquele que polui e causa prejuízos ao meio ambiente; essa responsabilização se dá em forma de pagamento pecuniário ou por atos que poderão recuperar o meio ambiente, além de ter caráter reparatório e punitivo.

Já o princípio do **usuário-pagador** reflete o uso autorizado de recursos naturais; o usuário deverá suportar os custos da utilização, ou seja, os benefícios que o usuário tem em razão dos recursos ambientais deverão ser suportados, sem a imposição de taxas abusivas. Nesse caso, dispõe de caráter remuneratório para direito de uso.

A PNMA deve ser formulada e executada por todos os entes (União, estados, Distrito Federal e municípios), conforme o art. 5º, e deve orientar as atividades empresariais, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) foi estabelecido pelos arts. 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 1981. O Sisnama é composto por órgãos e entidades responsáveis pela melhoria da qualidade ambiental integrantes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Nessa esteira, os componentes do Sisnama têm a responsabilidade de implementar a PNMA e estão organizados da seguinte forma:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

O Órgão Superior é presidido pelo presidente da República e composto pelos ministros de Estado. Na PNMA, é atribuída ao órgão superior a função de assessorar o presidente na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

Art. 6º [...]

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

No que se refere ao Órgão Central, este tem como escopo substituir a antiga Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, a qual é responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão e controle, no âmbito federal, da política nacional e das diretrizes governamentais estabelecidas para o meio ambiente.

Art. 6º [...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

Os Órgãos Executores têm a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências (IBAMA: poder de polícia ambiental federal; ICMBIO: conservação ambiental por meio da gestão de unidades de conservação federal).

Art. 6º [...]

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Os Órgãos Seccionais são responsáveis pela execução das políticas ambientais, como, por exemplo, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), a Secretaria de Meio Ambiente da Bahia, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA), a Secretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal, o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) etc.

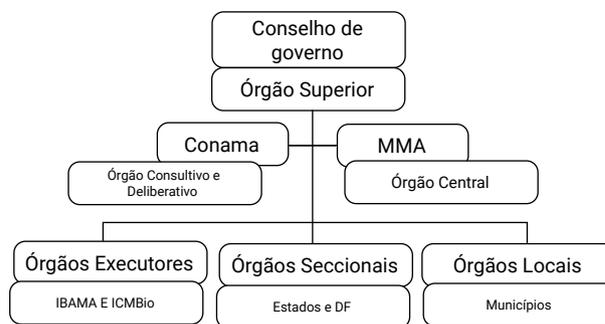
Assim, os órgãos seccionais são responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Art. 6º [...]

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [...]

Por fim, quanto aos Órgãos Locais, estes são responsáveis por controlar e fiscalizar atividades ambientais dentro de seus próprios territórios.

Para ilustrar, veja o fluxograma a seguir:



A PNMA ainda estabelece no art. 8º as **competências** do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) com relação ao seu poder deliberativo; além disso, define que a presidência do conselho caberá ao ministro do Meio Ambiente:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

Cumpra ressaltar que o Plenário ainda conta com um representante do ministério público federal, que é um conselheiro convidado sem direito a voto.

As reuniões do Plenário do CONAMA ocorrem, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

Ademais, o Plenário será reunido em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

I INSTRUMENTOS DA PNMA

O art. 9º, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, elenca nove instrumentos para se colocar em prática na Política Nacional do Meio Ambiente. Tais instrumentos nada mais são que mecanismos para se alcançar os objetivos da PNMA. Vejamos o que estabelece a norma:

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Embora nem todos os instrumentos ainda tenham base legal que subsidie a sua implementação, cada um apresenta particularidades na sua aplicação. Vamos, então, estudar a particularidade de cada instrumento:

Art. 9º [...]

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

O estabelecimento de padrões de qualidade é fundamental para estabelecer patamares de qualidade e de degradação dos recursos naturais que são toleráveis e desejáveis pela sociedade e que não prejudiquem a manutenção dos ecossistemas. São indispensáveis para o controle e prevenção das diversas formas de poluição.

Além da União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão também criar e fixar padrões de qualidade ambiental, normalmente mais restritivos, de acordo com os interesses regionais e locais.

Art. 9º [...]

II - o zoneamento ambiental;

O zoneamento ambiental, também chamado de **Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE)**, foi regulamentado pelo Decreto nº 4.297, de 2002.

O instrumento tem como função ordenar o território de forma a compatibilizar disponibilidade de recursos ambientais e necessidade de preservação ecológica com as necessidades de desenvolvimento socioeconômico. A definição legal e o objetivo geral do ZEE estão expressos nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 4.297, de 2002:

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Dando continuidade aos dispositivos, veja:

Art. 9º [...]

III - a avaliação de impactos ambientais;

A avaliação de impacto ambiental (AIA) consiste em um conjunto de procedimentos que se propõem a avaliar sistematicamente os impactos ambientais de uma ação proposta, seja ela projeto, programa, plano, política ou até mesmo empreendimento, a fim de assegurar os pressupostos constitucionais do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 9º [...]

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

O licenciamento ambiental é um instrumento importantíssimo para a política ambiental, que consiste em um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 9º [...]

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

Diferentemente dos instrumentos anteriores, que estavam baseados em mecanismos de comando-controle da atividade privada, esse instrumento visa incentivar tanto a produção e a instalação de equipamentos não poluentes quanto a criação ou a absorção de tecnologias da qualidade ambiental.

Cabe ressaltar que existe previsão constitucional no inciso VI, do art. 170, da Constituição Federal, para tratamento diferenciado de empresas, uma vez que um dos princípios da ordem econômica é a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 9º [...]

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Esse instrumento se alinha com a previsão constitucional expressa no inciso III, do art. 225, da Constituição Federal, de 1988, que impõe ao poder público o dever de criar espaços especialmente protegidos.

Dentre tais espaços, enquadram-se as Unidades de Conservação criadas pela União, estados, municípios e Distrito Federal, além da reserva legal e das áreas de proteção permanente definidas pela Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 9º [...]

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

O Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA) é o instrumento responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização das informações ambientais, de modo a disponibilizar informações ambientais no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Regulamentado pelo inciso II, do art. 11, do Decreto nº 99.274, de 1990, o SINIMA abarca informações muito relevantes para os órgãos e entidades do Sisnama, tais como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que foi instituído pela Lei nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal), o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais, ambos também instrumentos da PNMA.

Art. 9º [...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental é um registro obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e ao comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme o inciso I, do art. 17, da Lei nº 6.938, de 1981 — o cadastro é administrado pelo IBAMA.

Art. 9º [...]

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Instrumento da PNMA de caráter claramente repressivo que remete ao poder de polícia ambiental frente ao ilícito ambiental no qual, diante do princípio da legalidade, o meio ambiente é tutelado por meio de penalidades disciplinares ou compensatórias.

Art. 9º [...]

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

O Relatório de Qualidade do Meio Ambiente que, de acordo com a PNMA, deveria ser divulgado anualmente pelo IBAMA, é um instrumento que ainda não foi implementado.

A importância desse instrumento está na disponibilização de dados ambientais para informar de maneira ampla a população quanto à situação ambiental no Brasil, trazendo subsídios para a análise de políticas públicas ambientais e para a priorização de ações de preservação, recuperação e defesa do meio ambiente.

Art. 9º [...]

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente é basicamente a aplicação do princípio da informação, cuja base está fundada no inciso XIV, do art. 5º, da Constituição Federal, de 1988.

Visando ao atendimento pleno a esse princípio, foi publicada a Lei nº 10.650, de 2003, que estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, independentemente da comprovação de interesse específico.

Art. 9º [...]

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

É importante mencionar que a realização do cadastro não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas inscritas de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por quaisquer instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para exercer as suas atividades.

Art. 9º [...]

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Os instrumentos econômicos funcionam como ferreamentas estatais que visam administrar os recursos ambientais de maneira comercial para interferir na ordem econômica, a fim de conciliar desenvolvimento econômico com sustentabilidade.

Para isso, tais instrumentos se afastam da ação de polícia administrativa para conceber ações de caráter bilateral que visam incentivar e propiciar a preservação e a reparação do meio ambiente.